



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288436/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, PEDRO SERGIO MILESKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** quanto às *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com aplicação de **MULTA**.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Aquiles Takeda Filho**, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.625/21** (peça n.º 135), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência dos seguintes itens: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de **RESSALVAS** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, aos Gestores Sr. Aquiles Takeda Filho e Sr. Pedro Sérgio Mileski; e, por fim, quanto ao *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016*.

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	17.175.372,57	100,00	20.327.619,13	100,00	21.024.638,96	100,00	22.109.212,28	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.175.372,57	100,00	20.327.619,13	100,00	21.024.638,96	100,00	22.109.212,28	100,00
4 - Despesas Correntes	10.805.791,30	62,91	10.948.024,32	53,86	13.625.829,76	64,81	14.523.664,79	65,69
5 - Despesas de Capital	1.080.760,05	6,29	3.076.757,44	15,14	1.553.700,85	7,39	3.466.373,10	15,68
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.886.551,35	69,21	14.024.781,76	68,99	15.179.530,61	72,20	17.990.037,89	81,37
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	5.288.821,22	30,79	6.302.837,37	31,01	5.845.108,35	27,80	4.119.174,39	18,63
8 - Interferências Financeiras	-4.811.044,53	-28,01	-5.079.853,28	-24,99	-5.848.845,64	-27,82	-5.753.076,24	-26,02
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	477.776,69	2,78	1.222.984,09	6,02	-3.737,29	-0,02	-1.633.901,85	-7,39
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	897.546,66	5,23	164.673,43	0,81	19.293,10	0,09	398.984,44	1,80
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	1.375.323,35	8,01	1.387.657,52	6,83	15.555,81	0,07	-1.234.917,41	-5,59
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.422.880,96	-8,28	-47.557,61	-0,23	1.340.099,91	6,37	1.355.655,72	6,13
15 - Total do Ativo Realizável	62.461,02	0,36	78.370,72	0,39	184.677,70	0,88	222.959,75	1,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-110.018,63	-0,64	1.261.729,19	6,21	1.170.978,02	5,57	-102.221,44	-0,46

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 182399/18 (peça n.º 48), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que elaborou uma nova planilha inserindo alíneas relacionadas ao cancelamento de restos a pagar em exercício posterior e, assim, o resultado financeiro ajustado acumulado do exercício teria passado a ser superavitário em 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resultado Orçamentário/Financeiro - Fonte de Recursos Não Vinculadas a Programas, Convênios, Operação de Crédito e RPPS		
Resultado do Exercício	Exercício de 2016	%
Receitas Correntes	22.109.212,28	
Receitas de Capital	0,00	
SOMA DA RECEITA	22.109.212,28	
Despesas Correntes	14.523.664,79	
Despesas de Capital	3.466.373,10	
SOMA DAS DESPESAS	17.990.037,89	
Resultado Orçamentário do Exercício	4.119.174,39	
Interferências Financeiras	-5.753.076,24	
Resultado da Execução Orçamentária do Exercício	-1.633.901,85	
Cancelamento de Restos a Pagar	398.984,44	
Inscrição/Baixa Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	
Despesas Não Empenhadas	0,00	
Resultado Ajustado do Exercício	-1.234.917,41	
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.355.655,72	
Total do Ativo Realizável	222.959,75	
Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	-102.221,44	-0,46%
Cancelamento de Restos a Pagar Exercício Posterior	608.137,85	
Resultado Financeiro Ajustado Acumulado do Exercício após Cancelamento de Restos a Pagar	505.916,41	2,29%

Por sua vez, na Instrução n.º 3.501/19 (peça n.º 57), a Coordenadoria afirmou que, apesar da justificativa apresentada, o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que naquele exercício acontece a baixa contábil da obrigação correspondente. Ainda, afirmou que mesmo considerando os cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício posterior ao da análise, a Entidade deveria motivá-los, razão pela qual entendeu persistir o resultado apurado. Registrou a inviabilidade da realização extracontábil de eventuais ajustes de resultados a partir de informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, já que o Município possui outras prestações de contas em trâmite no TCE tendo sido considerados os dados encaminhados por meio do sistema SIM-AM. Ou seja, poderia o Município se beneficiar neste exercício e, também, naquele em que de fato ocorreu o cancelamento, condição que levou a ponderar sobre a incomunicabilidade entre as contas anuais.

Por sua vez, na Petição Intermediária n.º 190840/20 (peça n.º 77), a fim de sanar o apontamento a Entidade apresentou os documentos:

“i) extratos de contas correntes e de investimentos vinculadas as fontes de recursos livres (peças nº 78 a 103); ii) relação de Empenhos a pagar do exercício de 2016 (peça nº 106) ; iii) posição atual dos restos a pagar de 2016 em 31/12/2017, em 31/12/2018, e em 31/08/2019 (peças nº 105 a 107); iv) relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2016 (peça nº 108); e v) conciliações bancárias realizadas em dez/2016 (peça nº 111).”

Nos termos da Petição Intermediária n.º 250541/20 (peça n.º 117), o *Sr. Pedro Sérgio Miléski*, Gestor das Contas de 2016, alegou que somente após a juntada de toda a documentação pelo Município poderia entender as divergências apontadas, salientando que os empenhos de 2016 deveriam ter sido cancelados no próprio exercício, e, por isso, requereu ao Município que o Responsável legal justificasse o erro técnico cometido ao cancelar os mencionados empenhos em exercícios posteriores.

Por ocasião da Instrução n.º 2.326/20 (peça n.º 120), a Coordenadoria observou que a Entidade cancelou Restos a Pagar de 2016 nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 no total de R\$ 533.503,27 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme relatórios de 31/12/17, 31/12/18 e 31/08/19 (peças n.º 105 até n.º 107), justificando que deveriam ter sido estornados ou cancelados em 2016. Entretanto, afirmou que não foram informados os motivos dos cancelamentos, bem como não houve a apresentação de ato formal da Chefia do Poder Executivo autorizando o procedimento. Reafirmou a impossibilidade de considerar o cancelamento de restos a pagar de 2016 realizados nos exercícios posteriores, nos termos já fundamentados. Também, reiterou a impossibilidade de realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamento de restos a pagar realizados posteriormente, conforme as razões já mencionadas, mantendo sua posição no sentido de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que ocorrer.

Já por ocasião do Despacho n.º 1.386/20 (item 06 da peça n.º 125), registrou que foi determinada a manifestação técnica da Responsável pela Contabilidade e do Gestor do exercício de 2017 sobre a motivação que levou à realização dos cancelamentos de Restos a Pagar não liquidados somente nos exercícios de 2017 até 2019, permanecendo os empenhos que resultaram na apuração do déficit das fontes não vinculadas de 2016.

Por meio da Petição Intermediária n.º 716915/20 (peças n.º 129 até 132), o Gestor dos exercícios de 2017/2024, *Sr. Aquiles Takeda Filho* e a Contadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município, *Sra. Daiane Delamico*, apresentaram justificativas que foram parcialmente reproduzidas pela Unidade Técnica¹.

Nos termos da Instrução n.º 3.625/21 (peça n.º 135), a Unidade Técnica constatou que os interessados não apresentaram a motivação detalhada para o cancelamento dos empenhos, uma vez que ausente o ato que autorizou o cancelamento dos restos a pagar. Destacou o entendimento de que o cancelamento dos restos a pagar de 2016 realizado nos exercícios seguintes, mesmo que justificado, não pode ser considerado para o ajuste do resultado financeiro acumulado do exercício de 2016, uma vez que impacta somente no período de sua ocorrência, na baixa contábil da obrigação correspondente. Reafirmou a inviabilidade de realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente pelas razões já mencionadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao apontamento relacionado às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, também fundamentou no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

¹ Com relação ao cancelamento de restos a pagar em exercícios seguintes (2017 a 2019), temos a ponderar que o empenho da despesa é um ato administrativo. Isto significa que o empenho em si não cria a obrigação de pagamento, ou seja, não gera um passivo em termos patrimoniais. Assim, a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segunda etapa da execução orçamentária da despesa). Em regra, a liquidação compreende a entrega do material ou da prestação do serviço. Em outras palavras a liquidação da despesa é o implemento de condição por parte do credor para que exista a obrigação de pagamento. Dessa forma, a expedição de empenho compete exclusivamente à AUTORIDADE ORDENADORA DA DESPESA. De acordo com o decreto Lei nº 200/67, o ordenador de despesas é todo e qualquer AUTORIDADE de cujos atos resultares emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. Em suma, podemos entender o empenho da despesa como uma espécie de reserva orçamentária, formalizada por ato de uma autoridade competente, para a realização de uma determinada despesa. Os empenhos inscritos como restos a pagar não processados poderão ser cancelados por meio de ato administrativo ou quando o prazo para cumprimento contratual estiver extrapolado e sem prejuízo aos fornecedores. Com base nos fatos expostos a contadora efetua a conferência dos direitos do fornecedor e providencia ou procede pelo cancelamento dos restos a pagar não processados ou não liquidado seja pelo total do empenho ou pelo saldo remanescente. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.653.967,25	1.823.524,04	0,00	245.077,81	0,00	-414.634,60
Transferências do FUNDEB	72.273,24	21.929,10	0,00	0,00	0,00	50.344,14
Transferências Voluntárias	292.804,36	114.062,45	0,00	0,00	0,00	178.741,91
Alienação de Bens	393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	393,94
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.043.908,63	1.045.877,24	0,00	0,00	0,00	998.031,39
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.429,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429,69
Outras Origens	140.474,20	144.659,91	0,00	0,00	0,00	-4.185,71
Totais	4.205.251,31	3.150.052,74	0,00	245.077,81	0,00	810.120,76

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 182399/18 (fls. 03 e 04 da peça n.º 48), o Gestor do exercício discorreu sobre o parágrafo único do art. 42, buscando demonstrar que neste constou o esclarecimento no sentido de que na determinação das disponibilidades de caixa deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Afirmou que as despesas compromissadas a pagar são aquelas que ultrapassaram ou ultrapassariam a fase da liquidação do empenho até o final do exercício, logo, do total de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, que ultrapassarem aquele exercício, somente seriam consideradas aquelas parcelas cuja liquidação tivesse ocorrida até o final do exercício. Enfatizou que as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, ficariam “vinculadas” a fontes de financiamento dos próximos exercícios. Assim, anotou que foram cancelados diversos empenhos de restos a pagar a processar, assegurando a regularidade dos apontamentos.

Já na Instrução n.º 3.501/19 (peça n.º 57), a Unidade Técnica anotou que a relação encaminhada à peça n.º 49 não teria sido suficiente para comprovação dos cancelamentos de restos a pagar não processados em 2017, haja vista a ausência de detalhamento da motivação, mantendo sua posição inicial pela inconformidade.

A Entidade, por ocasião da Petição Intermediária n.º 190840/20 (peças n.º 77 até n.º 112), apresentou os seguintes documentos relacionados pela Unidade Técnica:

- “i) extratos de contas correntes e de investimentos vinculadas as fontes de recursos livres (peças nº 78 a 103); ii) relação de Empenhos a pagar do exercício de 2016 (peça nº 106) ; iii) posição atual dos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2016 em 31/12/2017, em 31/12/2018, e em 31/08/2019 (peças n.º 105 a 107); iv) relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31/12/2016 (peça n.º 108); e v) conciliações bancárias realizadas em dez/2016 (peça n.º 111).”

Por sua vez, o Gestor do Exercício, *Sr. Pedro Sérgio Mileski*, Petição Intermediária n.º 250541/20 (peça n.º 117), esclareceu que somente após a juntada de toda a documentação pelo Município poderia entender as divergências apontadas, ressaltando que os empenhos de 2016 deveriam ter sido cancelados no próprio exercício, razão pela qual afirmou ter protocolado requerimento junto ao Município para que o Responsável Legal justificasse o erro técnico cometido ao cancelar os empenhos de 2016 em exercícios posteriores.

Analisadas as justificativas apresentadas, Instrução n.º 2.326/20 (peça n.º 120), a Coordenadoria observou que a Entidade cancelou os restos a pagar (RAP) de 2016 nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que somaram R\$ 533.503,27 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme relatórios juntados às peças de n.º 105 a n.º 107. Entretanto, observou que esses relatórios destacam a existência de cancelamentos de restos a pagar processados, bem como, apresentam cancelamentos de restos a pagar de outras origens de fontes de recursos além das que resultaram negativas (Recursos Ordinários/Livres e de Outras Origens). Ainda, afirmou que não houve a apresentação de ato formal da chefia do Poder Executivo autorizando o cancelamento dos restos a pagar informados e indicando o motivo de seus cancelamentos, razão pela qual manteve seu posicionamento.

Considerado o Despacho n.º 1.386/20 (peça n.º 125), foi determinada a intimação da Responsável pela Contabilidade e do Gestor do exercício de 2017 a fim de que se manifestassem sobre a motivação que levou à realização do cancelamento dos Restos a Pagar não liquidados somente nos exercícios de 2017 a 2019, mantendo os empenhos que resultaram na apuração do déficit das fontes não vinculadas em 2016.

Por meio da Petição Intermediária n.º 716915/20 (peças n.º 129 até n.º 132), o Gestor Municipal no exercício de 2017, *Sr. Aquiles Takeda Filho*, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contadora do Município, *Sra. Daiane Dalamico*, apresentaram manifestação parcialmente reproduzida no corpo da Instrução².

Contudo, nos termos da Instrução n.º 3.625/21 (peça n.º 135), a Unidade Técnica considerou que, nas justificativas apresentadas, os interessados informaram de forma genérica a causa do cancelamento dos empenhos, ou seja, não apresentaram a motivação detalhada, bem como não foi encaminhado o ato que autorizou o cancelamento, o que levou à conclusão pela manutenção do posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Julho	2016	31/08/2016	10/11/2016	71
Agosto	2016	30/09/2016	10/11/2016	41
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	26/01/2017	57
Novembro	2016	16/01/2017	28/02/2017	43
Dezembro	2016	28/02/2017	04/04/2017	35
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 182399/18 (peça n.º 48), o ex-Gestor justificou que o atraso observado decorreu da inexistência de servidor nomeado ou designado para geração, importação, validação e envio/fechamento das remessas do SIM-AM. Afirmou que para sanar tais atrasos, a Administração adotou medidas estratégicas, nomeando servidores responsáveis pelos módulos do SIM-AM e alegou, por fim, que os atrasos não dificultaram a análise da Prestação de Contas.

² “(...) Com relação ao cancelamento de restos a pagar em exercícios seguintes (2017 a 2019), temos a ponderar que o empenho da despesa é um ato administrativo. Isto significa que o empenho em si não cria a obrigação de pagamento, ou seja, não gera um passivo em termos patrimoniais. Assim, a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segunda etapa da execução orçamentária da despesa). Em regra, a liquidação compreende a entrega do material ou da prestação do serviço. Em outras palavras a liquidação da despesa é o implemento de condição por parte do credor para que exista a obrigação de pagamento. Dessa forma, a expedição de empenho compete exclusivamente à AUTORIDADE ORDENADORA DA DESPESA. De acordo com o decreto Lei nº 200/67, o ordenador de despesas é todo e qualquer AUTORIDADE de cujos atos resultares emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. Em suma, podemos entender o empenho da despesa como uma espécie de reserva orçamentária, formalizada por ato de uma autoridade competente, para a realização de uma determinada despesa. Os empenhos inscritos como restos a pagar não processados poderão ser cancelados por meio de ato administrativo ou quando o prazo para cumprimento contratual estiver extrapolado e sem prejuízo aos fornecedores. Com base nos fatos expostos a contadora efetua a conferência dos direitos do fornecedor e providencia ou procede pelo cancelamento dos restos a pagar não processados ou não liquidado seja pelo total do empenho ou pelo saldo remanescente. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Condição que, nos termos da Instrução n.º 3.501/19 (peça n.º 57), não afastou o apontamento, haja vista que ocorreu por dificuldades operacionais da Entidade, e não por motivos de força maior que justificassem o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações do exercício de 2016 e o afastamento das multas. Destacou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal, a exemplo do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, os quais buscam impedir a continuidade e até prevenir a ocorrência de irregularidades. Também, afirmou que prejudica o controle social sobre o gasto público, uma vez que os dados encaminhados pelas Entidades são disponibilizados no Portal de Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa.

Em sua manifestação seguinte, o Gestor alegou que a responsabilidade pelo atraso no envio dos dados eletrônicos do Sistema SIM-AM também seria do Contador da Entidade cabendo a ele a justificativa do atraso, que foi requerida nos termos do Protocolo n.º 238/2020. Contudo, conforme registrado na Instrução n.º 2.326/20 (peça n.º 120), a Unidade Técnica anotou que não há como alterar o entendimento em relação ao apontamento, uma vez que caberia aos respectivos representantes legais apresentar no prazo fixado em ato normativo as informações. Ressaltou que o atraso prejudica as atividades fiscalizatórias do Tribunal a exemplo do monitoramento e acompanhamento eletrônico que visam impedir a continuidade ou até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 3.625/21 (peça n.º 135), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTAS aos Gestores.

Por fim, passamos ao exame do item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quarto bimestre do exercício de 2016, apontamento fundamentado nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica registrou que a publicação ocorreu em 27/04/17, conforme cópia do Diário Oficial (peça n.º 18). Observou que tratou de republicação por incorreção, uma vez que o Demonstrativo Simplificado do RREO publicado inicialmente (peça n.º 11) é referente ao quadrimestre maio/agosto e não ao bimestre julho/agosto, motivo que não foi acatado.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 182399/18 (peça n.º 48), o Gestor argumentou que a publicação juntada à peça n.º 11 atendeu o contido na Instrução Normativa n.º 115/2016, entretanto, não atentou para a periodicidade. Anotou que em meados de 2017 o Município necessitou retificar o RGF e o RREO do exercício de 2016 junto ao SICONFI/STN devido a um conflito entre Executivo e Legislativo e, por acaso, teria sido necessária a republicação por incorreção do RREO com a escolha de periodicidade para atender à exigência do SICONFI/STN, razão pela qual afirmou que o documento juntado teria atendido a agenda de obrigações.

Já na Instrução n.º 3.501/19 (peça n.º 57), a Coordenadoria verificou que a primeira publicação ocorreu dentro do prazo estabelecido, ou seja, em 21/09/16. Assim, entendeu pela possibilidade de afastar a multa, mantendo a ressalva em face da publicação com periodicidade incorreta.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.326/20 (peça n.º 120) e Instrução n.º 3.625/21 (peça n.º 135), uma vez que não ocorreram novas manifestações sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 722/21 – 3PC**, (peça n.º 136), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO SUL, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Quanto ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, observamos que o *Resultado Financeiro Acumulado do Exercício* atingiu o déficit de **R\$ 102.221,44** (cento e dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), representando o índice negativo de **0,46%** (zero vírgula quarenta e seis por cento) da receita, ou seja, abaixo dos 5% (cinco por cento) tolerados pela jurisprudência deste Tribunal.

Já o *Resultado Ajustado do Exercício* atingiu o déficit de **R\$ 1.234.917,41** (um milhão duzentos e trinta e quatro mil novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), o que representou o índice negativo de **5,59%** (cinco vírgula cinquenta e nove por cento) das receitas, percentual infimamente superior ao tolerado por esta Casa, de **5%** (cinco por cento), merecendo ser examinado à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Entidade, nos exercícios de **2017, 2018 e 2019**, cancelou Restos a Pagar correspondente ao ano avaliado nesta prestação de contas (**2016**), no total de R\$ 533.503,27 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme relatórios de 31/12/17, 31/12/18 e 31/08/19. Neste interim, portanto, contrariando o que afirma a Unidade Técnica, não há como se atribuir responsabilização ao gestor que não implantou tais medidas e que sequer estaria à frente da administração para justificá-las.

Verifica-se, ainda que, em sede de contraditório, foram acostadas planilhas inserindo alíneas relacionadas aos cancelamentos em exercícios posteriores, **passando, o resultado financeiro ajustado a ser superavitário em 2,29%** (dois vírgula vinte e nove por cento), conforme tabela reproduzida no relatório supra.

Há que se destacar, dentre tais aspectos, que o Sr. Pedro Sérgio Mileski, gestor de 2013 a 2016, após tomar ciência das inconformidades suscitadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos presentes autos, protocolou junto à Administração Municipal pedido de justificativa e cópia da documentação quanto ao cancelamento dos restos a pagar nos exercícios subsequentes ao analisado (2016). No petítório aponta ser de responsabilidade do Contador do Município o correto lançamento de valores no respectivo exercício, por se tratar de matéria iminentemente contábil, conforme consta:

“Conforme documentos de restos a pagar de 2016, precisamos das justificativas por que os empenhos foram cancelados nos exercícios de 2017 e 2018, sendo que a responsabilidade deste ato é somente do CONTADOR responsável em 2016. Tendo em vista que para cancelar qualquer despesa tem que ter um motivo, e por que os mesmos não foram cancelados no exercício que foram gerados, tendo em vista que mudaria o resultado ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2016.”

Neste contexto, **não vejo como se atribuir responsabilidade ao Gestor do exercício de 2016**, acerca da ausência de justificativa quanto aos cancelamentos realizados nos exercícios subsequentes.

Desta forma, em que pese não tenham sido informados os motivos dos cancelamentos e, ainda, que tenham sido realizados de forma extemporânea, há que se observar que o apontamento não resulta em dano aos cofres públicos, nem mesmo reflete possível descontrole das contas por parte do Administrador Público, gestor do exercício de 2016.

Destaco, por fim, que não houve, ao longo do período instrutivo, qualquer questionamento acerca dos cancelamentos efetuados, exceto aqueles com relação à justificativa, demonstrando, neste passo, que os valores superavitários demonstrados pelo Ente, **na proporção de 2,29%** (dois vírgula vinte e nove por cento), foram acolhidos.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA** quanto ao apontamento.

Quanto ao item relacionado às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15, entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida.

Assim como constou no relatório juntado na instrução processual, restou evidenciado o déficit no valor de **R\$ 414.634,60** (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) na Fonte de *Recursos Ordinários/ Livres* e de **R\$ 4.185,71** (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) em *Outras Origens*, sendo que o Gestor se limitou a apresentar justificativa no sentido de que foram cancelados diversos empenhos de restos a pagar não processados de 2016 no exercício seguinte de 2017, alegações que foram entendidas como insuficientes, pois, ausentes os detalhamentos e as motivações dos referidos cancelamentos.

Entretanto, ao considerar o Relatório reproduzido à folha 22 da Instrução 311/18 (peça n.º 39), foi possível observar que em 30/04/16 o saldo deficitário dos *Recursos Ordinários/Livres* atingiu **R\$ 1.074.747,83** (um milhão setenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo deficitário reduziu para **R\$ 399.132,30** (trezentos e noventa e nove mil cento e trinta e dois reais e trinta centavos), ou seja, houve uma evolução favorável. Condição também observada nos recursos de *Outras Origens*, que em 30/04/16 apresentava o saldo deficitário de **R\$ 14.311,55** (quatorze mil trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) e em 31/12/16 possuía um déficit de apenas **R\$ 4.185,71** (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), ou seja, em ambas as fontes restou demonstrada a redução do déficit nos últimos dois quadrimestres do exercício, condição que entendemos permitir o afastamento da inconformidade sugerida.

Também sustenta essa posição a *Disponibilidade Líquida* total apurada, pois, após considerar o Total do Ativo Financeiro reduzido do Total do Passivo Financeiro, com seus devidos ajustes, resultou superavitário em **R\$ 810.120,76** (oitocentos e dez mil cento e vinte reais e setenta e seis centavos), mesmo valor apurado no Resultado Financeiro do Exercício em 31/12/16, ao passo que em 30/04/16 o saldo mostrava-se deficitário em **R\$ 959.423,83** (novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), evidenciando a evolução total também favorável nos dois últimos quadrimestres.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de **11 (onze)** dias no mês de fevereiro, o atraso de **20 (vinte)** dias no mês de março, o atraso de **14 (quatorze)** dias no mês de abril, o atraso de **48 (quarenta e oito)** dias no mês de maio, o atraso de **22 (vinte e dois)** dias no mês de junho, o atraso de **71 (setenta e um)** dias no mês de julho, o atraso de **41 (quarenta e um)** dias no mês de agosto, o atraso de **10 (dez)** dias no mês de setembro, o atraso de **57 (cinquenta e sete)** dias no mês de outubro, o atraso de **43 (quarenta e três)** dias no mês de novembro, o atraso de **35 (trinta e cinco)** dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de **04 (quatro)** dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro³. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao *Sr. Pedro Sergio Mileski*, Gestor da Entidade até 31/12/2016 e responsável pelo encaminhamento dos dados até a competência de outubro, cujo prazo venceu em 30/11/2016.

Quanto ao *Sr. Aquiles Takeda Filho* entendemos por não aplicar a multa sugerida, pois, sua gestão à frente do Município teve início em 01/01/2017, ou seja, as remessas de dados do SIM/AM já vinham de reiterados atrasos e os prazos

³ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que venceram sob sua administração para o exercício de 2016 seriam somente aqueles da competência de novembro, dezembro e encerramento do exercício, resultando desproporcional qualquer sanção.

Registra-se, também, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Registra-se, ainda, que apesar de o Contador(a) ou qualquer outro servidor ter a incumbência de encaminhar os dados, cabe ao Gestor se utilizar das ferramentas disponíveis no intuito de averiguar se as obrigações para com esse Tribunal de Contas estão sendo atendidas tempestivamente.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA** ao Sr. *Pedro Sérgio Mileski*.

No que se refere ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016**, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado nos autos, observou-se que a primeira publicação do mencionado relatório, juntado à peça de n.º 11, ocorreu em 21/09/16, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) encerrado em 30/09/16, razão que entendemos suficiente para afastarmos eventual sanção.

Também, acompanhamos a instrução processual na manutenção da ressalva, pois, no Relatório deveria ter sido considerada a periodicidade bimestral e não quadrimestral como realizado, condição que restou retificada somente com a publicação realizada em 27/04/2017.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**, exercício de 2016, **Sr. Pedro Sérgio Mileski, CPF 559.840.709-44**, com as seguintes **RESSALVAS**:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15;
- c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

2) que seja aplicada ao **Sr. Pedro Sérgio Mileski, CPF 559.840.709-44**, a seguinte sanção:

- a. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**, exercício de 2016, **Sr. Pedro Sérgio Mileski**, CPF 559.840.709-44, com as seguintes **RESSALVAS**:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15;
- c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

II - aplicar ao **Sr. Pedro Sérgio Mileski**, CPF 559.840.709-44, a seguinte sanção:

- a. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente